



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.466 - SP (2016/0133560-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOSE GRANDINI RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DECRETOS N. 1.498/95 E 1.499/95. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido manteve a decisão de primeira instância que decretou a prescrição do direito à pretensão de obter danos materiais e morais decorrentes da demora na execução da decisão de reconhecimento da anistia do servidor, considerando como marco a data de publicação dos Decretos de 1995, que suspenderam a readmissão do autor.

II - Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

III - A prescrição é regida pelo princípio da *actio nata*, tendo início o curso do prazo prescricional com a efetiva lesão do direito tutelado. No caso dos autos, a suposta lesão ocorreu com a publicação de Decretos de 1995, os quais determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, o que poderia ter retardado injustificadamente a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Ação ajuizada em 2011. Prescrição caracterizada. Precedentes.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0133560-0

AgInt no
AREsp 914.466 / SP

Números Origem: 00055327420114036102 201161020055327 55327420114036102

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE GRANDINI RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE GRANDINI RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.466 - SP (2016/0133560-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE GRANDINI RODRIGUES contra decisão de lavra do Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins, que analisou agravo em recurso especial interposto contra acórdão assim ementado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 168):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INOMINADO. ANISTIA. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que ajuizada ação de indenização, em 08/09/2011, por demora na reintegração do autor aos quadros da EBCT, depois de reconhecida a anistia, gerando dano material e moral, tendo, porém, sido decretada a prescrição, conforme Decreto 20.910/1932.

2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a prescrição é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932, contado o prazo a partir da edição dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam a reintegração, gerando o dano alegado.

3. Proposta a ação somente em 08/09/2011, evidencia-se manifesta a prescrição da pretensão deduzida.

4. Agravo inominado desprovido.

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 336):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DECRETOS N. 1.498/95 E N. 1.499/95. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Aduz o agravante que diante da documentação acostada aos autos, pode-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perceber de forma cabal que ele não permaneceu inerte após sua demissão, uma vez que pendia de análise o requerimento administrativo, não se havendo falar em fluência do lapso prescricional.

Renova as alegações recursais especiais no sentido das causas suspensiva e interruptiva da prescrição.

A parte agravada, instada a manifestar-se, pugna pela manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 375-377).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.466 - SP (2016/0133560-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Em que pese ao esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

O acórdão recorrido manteve a decisão de primeira instância que decretou a prescrição do direito à pretensão de obter danos materiais e morais decorrentes da demora na execução da decisão de reconhecimento da anistia, considerando como marco, a data de publicação dos Decretos n. 1.498 e 1.499/95 que suspenderam a readmissão do autor.

O recorrente apontava, inicialmente, violação ao art. 535 do CPC/73, essa não verificada, considerando que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 164-166):

Com efeito, o autor discute no feito o direito à indenização pelos danos materiais e morais ocorridos em razão da demora na execução da decisão de reconhecimento de sua anistia, ocasionada pela edição dos Decretos 1.499/1995 e 3.363/2000, que retardou, por mais de 15 anos, seu retorno à atividade laboral exercida junto à EBCT.

A sentença, porém, reconheceu a ocorrência da prescrição, considerando como termo inicial para sua contagem, a data de publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, em 24.05.1995, que suspenderam a readmissão do autor.

Com efeito, seguindo a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do lapso prescricional quinquenal (Decreto 20.910/32) para o ajuizamento de ação de indenização por dano material ou moral em face de ato imputado ao Estado, é contado da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

A propósito, os seguintes precedentes:
(...)

Na espécie, não cabe considerar o termo a quo como sendo o momento da readmissão do autor na EBCT, pois a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 24/05/1995. Assim, tendo a ação sido proposta em 08/09/2011 (f. 02), ocorreu o transcurso do lapso prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32.

Como se observa, deve ser mantida a sentença.

Afastada a omissão do julgado, no mérito, maior sorte não assiste ao agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido consignou que o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada, qual seja, a publicação dos Decretos n. 1.498/95 e 1.499/95, os quais teriam suspenso os efeitos da anistia, retardando o processo de readmissão.

A ação foi ajuizada somente em 2011 (fl. 5), sendo de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos de farto entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça. A propósito, confirmam-se alguns julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, PELO DECRETO 1.499/95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a parte agravante, em ação ajuizada em 2004, postula indenização por danos materiais e morais, decorrentes da publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 24/05/95, que determinaram a suspensão dos procedimentos da anistia que lhe havia sido deferida, retardando sua readmissão ao emprego. A decisão agravada deu pela prescrição do direito de ação, por ajuizada em 2004, mais de cinco anos após os impugnados Decretos 1.498 e 1.499, de 24/05/95.

II. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte, "objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecimento da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado" (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

III. Dados os limites objetivos da lide, conforme delineados na própria petição inicial, constituem indevida inovação da causa de pedir e do pedido as alegações trazidas neste Agravo Regimental, pelo ora recorrente.

IV. *Agravo Regimental improvido.* (AgRg no REsp 1.310.079/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda turma, julgado em 15/12/2015, DJe 10/2/2016).

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.874/94. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Busca-se com a presente demanda a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar o recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94.

2. No ordenamento jurídico pátrio, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. De igual modo, em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos "contados da data do ato ou fato do qual se originarem", a teor da regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. No caso em apreço, os supostos danos materiais e morais a que se refere o recorrente para postular a reparação civil seriam decorrentes da publicação dos Decretos ns. 1.498 e 1.499, datados de 24 de maio de 1995, que determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando, no seu entender, injustificadamente a sua readmissão aos quadros da CBTU.

4. Sendo assim, há de se ter em conta que a pretensão da recorrente é justamente a indenização por danos materiais e morais advindos do seu afastamento do serviço público, ocorrido em 12/12/1990, que se agravaram pela suspensão dos procedimentos administrativos de readmissão ao emprego, em cumprimento da determinação contida nos Decretos ns. 1.498/95 e 1.499/95, não obstante a concessão da anistia que lhe foi concedida pela Lei 8.878/94. Portanto, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao recorrente, e que ocasionaram o dano alegado.

5. Considerando que a contagem do lustro prescricional inicia-se com o dano sofrido pelo recorrente, e tendo sido a presente ação ajuizada em 30 de junho de 2010, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.

6. *Recurso especial não provido.* (REsp 1.355.636/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499/1995. INTERRUÇÃO DO PRAZO. RENÚNCIA TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte, em casos semelhantes, decidiu que prescreve em cinco anos a pretensão indenizatória por eventuais prejuízos causados pela demora na reintegração de servidor público anistiado, contados da data em que publicados os Decretos 1.498/95 e 1.499/95.

2. No que se refere à interrupção da contagem do prazo, não há como afastar o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que tanto a presente ação, quanto a demanda trabalhista foram ajuizadas após o prazo do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

3. De outro lado, "não se pode confundir o reconhecimento pela Administração do preenchimento dos requisitos legais para o retorno ao serviço, com o reconhecimento à percepção de valores retroativos, resistido na via judicial, não havendo, portanto que se falar renúncia tácita ao curso prescricional pela União" (AREsp 497.337/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 09/04/2015).

4. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é vedada a retribuição pecuniária retroativa, a qualquer título, aos ex-servidores desligados durante o Governo "Collor", posteriormente anistiados, em razão da demora na sua reintegração aos quadros do Serviço Público.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 707.521/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, julgado em 9/6/2015, DJe 18/6/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR DANOS MATERIAL E MORAL. DECRETOS N. 1.498/95 E N. 1.499/95. SUSPENSÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. No caso dos autos, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos n. 1.498/95 e n. 1.499/95, uma vez que estes determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando injustificadamente a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Tem-se, portanto, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.362.063/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0133560-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 914.466 / SP**

Números Origem: 00055327420114036102 201161020055327 55327420114036102

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE GRANDINI RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE GRANDINI RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.